

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA – PARANÁ**

“O grau de humanização de uma sociedade se mede pela forma como ela trata suas crianças e adolescentes, seus idosos, seus animais, seu meio-ambiente; enfim, pela forma como os homens se relacionam entre si e a natureza que os cerca”. (autor desconhecido)

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, inciso III da CF/88; art.25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; art.57, inciso IV, alínea “a” da LCE nº85/99; Lei Federal 7.347/85; com fundamento ainda no artigo 225, da Constituição da República; na Lei Federal 6.938/81, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, e com base nas peças informativas inclusas, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com obrigação de fazer**, em face do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, pessoa jurídica de direito público, representada atualmente pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, com sede na Avenida Visconde de Taunay, nº 950, Bairro Ronda, CEP 84051-000, na cidade de Ponta Grossa, estado do Paraná, conforme os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 127 reconheceu a imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado bem

como incumbiu-lhe a tarefa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, a necessária legitimidade à propositura de ação civil pública destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, foi-lhe conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/83, que disciplina a ação civil pública.

O ajuizamento da presente ação civil pública objetiva, em resumo, compelir o Município de Ponta Grossa a construir e manter abrigo adequado, dotando-o de recursos materiais e humanos, destinado a abrigar os animais errantes do Município, em respeito ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança no trânsito, temas de interesse coletivo e difuso, inseridos no campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para buscar judicialmente a proteção jurídica desses bens.

II – DOS FATOS

Primeiramente, diga-se que é fato notório e de conhecimento público (art.334, I, do CPC) a grande quantidade de cães, gatos e outros animais domésticos abandonados, em situação de risco, nas ruas de Ponta Grossa. O número aumenta a cada dia, diante da ausência de uma política pública municipal para o controle da situação. Muitos deles são vítimas de atropelamentos, causando a morte de centenas a cada ano.



Fotografia tirada em agosto de 2012, na Rua Alberto Nepomuceno, Jardim Carvalho.

São inúmeras as reclamações informais, verbais e também formais, protocoladas nesta Promotoria de Justiça referentes aos animais errantes (especialmente cães, gatos e cavalos), abandonados, em situação de risco, perambulando pelas ruas desta cidade, gerando risco à saúde de toda a sociedade, transtornos ao tráfego de veículos e de pessoas, além do risco de serem atropelados gerando sofrimentos e maus-tratos aos animais, bem como risco de lesões e danos materiais aos motoristas e pedestres.

Exemplo disso são os casos retratados nos inclusos Inquérito Civil Público nº MPPR-0113.10.000048-9, que versa sobre a invasão de cães de rua em condomínios residenciais; e Procedimento Administrativo nº MPPR-0113.11.000205-3, no qual são relatados os inúmeros transtornos causados à comunidade universitária da UEPG, em face da invasão de cães abandonados no Campus de Uvaranas, ocorrendo, inclusive, ataques a alunos, bem como representando grande risco à saúde pelo trânsito desses animais nos recintos e proximidades do Hospital Regional e das instalações dos cursos de medicina e

outros da área de saúde, que prestam atendimento à população, provocando o clamor dos alunos, professores, moradores próximos do Campus e da comunidade, pela adoção de medidas eficazes pela Administração Pública na resolução desse problema.

A situação dos animais errantes no Campus da UEPG se arrasta por anos sem solução, já foi, inclusive, objeto de Termo de Acordo entre o Ministério Público, a UEPG, o CESCAGE e o Grupo Fauna (fls. 09/10 do P.A. nº 0113.11.000205-3), no qual foi prevista a realização de um levantamento da população canina do *campus*, para posterior castração, vacinação e microchipagem, bem como a promoção de palestras informativas e a fixação de pontos de alimentação dentro do *campus*. Contudo, desde o princípio reconheceu-se que tal medida seria paliativa, devendo ser buscada solução abrangente para o caso. E, de fato, a experiência de implantação de pontos de alimentação acabou atraindo mais animais para o local, agravando a situação e aumentando os riscos de maus-tratos aos animais, de acidentes e de risco à saúde e integridade física das pessoas.



Fotos tiradas no Campus da UEPG – agosto de 2012.



Fotos tiradas no Campus da UEPG – agosto de 2012.

Diante da conduta manifestamente negligente e omissa do Poder Executivo Municipal na implantação de projetos e políticas públicas que concretizem a tutela do bem estar desses animais e da segurança das pessoas, muitos particulares, pessoas abnegadas, às vezes com prejuízo do seu bem estar e sustento, recolhem animais abandonados em suas casas e quintais, gerando outros problemas e transtornos aos vizinhos, sem solucionar o problema principal. Cite-se como exemplo o caso da Sra. ROSÉLIA E. VANAT, que passou a recolher os cães e gatos abandonados, chegando ao número de 148 cães e 40 gatos em sua casa, gerando inúmeros transtornos e desavenças com vizinhos, até que, com a ajuda de outras pessoas conseguiu transferir sua residência para um sítio fora da zona urbana, com mais espaço para cuidar dos animais (autos de ICP nº MPPR-0113.10.000067-9 – já arquivado nesta Promotoria de Justiça).

Portanto, a construção de um abrigo municipal adequado para recolher, esterilizar e tratar esses animais, aliado a programas de conscientização e orientação às pessoas, bem como de incentivo à adoção dos animais abandonados depois de devidamente esterilizados e tratados, é medida urgente e necessária a ser implementada pelo Município, com a finalidade de prevenir acidentes de trânsito; de preservar o meio ambiente, no qual está incluído a tutela dos animais; bem como proteger à saúde pública, atualmente em risco

potencializado pela grande probabilidade de difusão das inúmeras zoonoses existentes nos animais abandonados e sem cuidados. Embora tais doenças sejam naturalmente transmissíveis entre os animais e os seres humanos, a grande quantidade de errantes, sem qualquer controle sanitário, caracteriza-se como um considerável vetor de transmissão.

Atualmente o Município mantém um pequeno canil, com precária estrutura material e humana (apenas um veterinário, cumulando inúmeras funções), sendo que sua capacidade (40 animais) estaria lotada somente com o recolhimento dos cães existentes no Campus da UEPG. Todavia, está sempre lotado, sem vagas. Somente na casa da Sra. ROSÉLIA – acima referida - existem 4 vezes o número de animais (recolhidos da rua) que caberiam no canil municipal hoje existente.

O programa de castração, com número reduzido de intervenções (em média 50 por mês), funciona alguns meses e em outros fica paralisado. Ademais, é insuficiente e não atende às necessidades do Município.

O próprio veterinário responsável pelo canil prestou informações (fl. 40 do PA incluso), dizendo que o canil funciona parcialmente, devido a falta de espaço e de funcionários. Disse ainda, que os animais depois de castrados são devolvidos à rua, pois não há onde deixá-los, ficando no canil municipal somente os agressivos e machucados. Informou que não há um levantamento do número de animais domésticos existentes na cidade, no entanto, somente no Bairro de Uvaranas foram contabilizados mais de 22.000 cães.

Portanto, o que está ocorrendo é que, nas poucas vezes que um animal é apreendido e esterilizado, imediatamente é devolvido às ruas, pois não há espaço adequado para ser abrigado, tratado, e encaminhado para eventual adoção (programa inexistente).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O meio ambiente, definido pela Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) consiste no *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*, e, tratando-se de um dos direitos de terceira geração - concebido como extensão dos direitos individuais também às futuras gerações - não só inclui o indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, mas também o torna solidariamente responsável pela conservação de todo o ecossistema no objetivo lógico da nossa sobrevivência sustentável. Tal entendimento, confirmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, teve como resultado a preocupação do constituinte de 1988, em reservar um capítulo próprio ao meio ambiente na Constituição da República, dispondo:

“Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Prevê o Princípio quinze da Declaração do Rio/92: *“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”*

Trata do assunto a Constituição Federal ao prescrever:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

O Direito Ambiental, tais como os demais ramos dessa ciência humana e social, também conta com princípios próprios, como o Princípio da natureza pública da proteção ambiental, que dispõe: *“a proteção ao meio ambiente não pode mais ser considerada um luxo ou uma utopia, pois o reconhecimento deste interesse geral permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado. Existiria, assim, uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente. (...) Não é dado, assim, ao Poder Público – menos ainda aos particulares – transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível. Ao contrário, se a defesa do meio ambiente é um dever precipuamente do Estado, que só existe para prover as necessidades vitais da comunidade, torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados, o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente.”*¹

Possível perceber, portanto, que a postura devida do Poder Público é de protetor do meio ambiente, razão pela qual **a omissão** também pode ser considerada como ação degradadora, em cumplicidade com aqueles que não

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*, 1.ª ed., p. 97.

têm qualquer interesse na preservação do meio ambiente, na saúde da população e no desenvolvimento urbano sustentável.

A legislação municipal, mais precisamente na Lei 9.019/07 (inclusa), dispõe que: *“constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais: prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimentos dos animais”*. No artigo 7º, da referida lei é abordada a questão da apreensão de animais, ditando que será apreendido todo e qualquer animal *“encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação (...) submetidos a maus tratos (...) com suspeita de raiva ou outras zoonoses; mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (...)”*.

Verifica-se, assim, que a lei municipal não está sendo cumprida pelo Município, em especial nos comandos proativos e positivos de proteção aos animais e de vigilância sanitária.

O dispositivo dessa lei que determina que os animais encontrados nas vias públicas, depois de esterilizados e tratados, sejam abandonados novamente nas ruas da cidade pelo Executivo Municipal é flagrantemente inconstitucional, afrontando todos os princípios atinentes ao meio ambiente e à proteção dos animais, configurando maus-tratos, omissão e falta de comprometimento com as políticas públicas de segurança, saúde, proteção ao meio ambiente e aos animais.

A respeito do tema, a Lei 9.605/98 prevê como conduta criminosa o abandono de animais domésticos, caracterizando maus-tratos. Portanto não se pode admitir que o próprio poder público abandone animais nas ruas da cidade.

Não basta a simples apreensão de animais, é necessário que os mesmos sejam encaminhados a local com instalações adequadas, com água, alimento, medicamentos e assistência veterinária, onde deverão ser castrados, tratados para posterior encaminhamento para a adoção, mediante programa a ser implantado pelo Município.

É certo que depois de implantado um programa completo de recolhimento, castração, tratamento e encaminhamento para adoção e orientação - com o passar dos anos o número de animais diminui drasticamente, de forma que serão mais raros e valorizados, aumentando o interesse em adotá-los, o que levará o Município a diminuir as despesas com a manutenção do programa, como já está ocorrendo nos Municípios que implantaram o sistema há alguns anos.

De acordo com a Portaria nº 52 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de 27 de fevereiro de 2002, foram estabelecidas “*Diretrizes para projetos físicos de unidades de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco*”, sendo recomendável às cidades entre 100.000 e 500.000 mil habitantes, caso de Ponta Grossa, a instalação de um Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco – Tipo 2 (CCZ 2), que desenvolva atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores, sendo uma referência para municípios de menor porte.

Claramente tal portaria é desrespeitada em Ponta Grossa, haja vista que atualmente existe em nossa cidade somente um “abrigo transitório”, com capacidade máxima de 40 cães, destinado apenas ao período pós-operatório, pois “*somente deverão ficar no Canil Municipal os cães agressivos ou machucados até sua completa recuperação*”, sendo posteriormente devolvidos ao local em que foram coletados, conforme informação do Gerente de Controle de Zoonoses do Município (fls. 37 e 40 do P.A. 0113.11.000205-3 e

fls. 09 do I.C.P. 0113.10.000048-9). Quanto aos demais animais, como gatos, eqüinos ou bovinos, não há qualquer informação oficial sobre apreensões e posterior destinação dos mesmos.

Eventual alegação de dificuldade financeira do Município em manter um abrigo adequado e de dar destinação correta aos animais errantes do Município, não obsta o inafastável dever do poder público de assegurar a saúde e o bem-estar da população, bem como o de proteger a fauna e a flora, coibindo práticas que eventualmente possam colocar em risco sua função ecológica, extinguir espécies ou submeter animais a atos de crueldade. Conforme observado no exame do Ag. Reg. do Recurso Extraordinário 410.715-5 São Paulo, em que figura como relator o Ministro Celso de Mello “a *cláusula da 'reserva do possível'* – *ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desta conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.*”

Diante da omissão municipal – que tem negligenciado, através de sua inércia, à saúde pública, o meio ambiente e à segurança no trânsito –, atualmente o trabalho de recolher, cuidar e adotar os animais errantes da cidade é realizado parcialmente por ONGs e pessoas individualmente, que dependem de doações e voluntários, dispostos a lutar pelo respeito à vida e integridade física dos animais. Trata-se, portanto, de um número diminuto de pessoas que efetivamente tentam mudar o cenário municipal, embora a preservação do meio ambiente realmente trate, em tese, de interesse comum a todos, razão pela qual não poderia a Municipalidade ignorar as inúmeras manifestações e cobranças populares, permanecendo inerte, sem adotar qualquer medida concreta destinada

à solucionar a precária situação dos animais abandonados na cidade, sendo que “*nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas públicas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...) As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo, (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.*”²

Fato inegável é que assegurar a saúde e o bem estar da população é um dever estatal, que engloba inclusive medidas que visem proteger a fauna e flora, coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Eventualmente, poderia a Municipalidade alegar que esse dever não se trata de atividade vinculada, cabendo a ela, considerando os critérios de conveniência e oportunidade, a análise das medidas necessárias à resolução do problema. Contudo, já decorreram muitos e muitos anos sem nenhuma solução para a questão, nenhuma medida concreta e eficaz está sendo tomado pelo Município para solucionar o problema, fato facilmente verificável em rápido passeio pelas ruas da cidade – bem como no *campus* da UEPG, conforme comprova o CD de fotos de fls. 71 do P.A. nº 0113.11.000205-3 – sendo, portanto, visível a omissão municipal (algumas fotos inclusas).

Nesse sentido, ensina o renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

² FRISCHEISEN, Luiza C. Fonseca. *A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*, p. 59 e 97.

“Discricionários, portanto, só podem ser os meios e modos de administrar; nunca os fins a atingir. Em tema de fins – a lição é de Bonnard – não existe jamais, para a Administração, um poder discricionário. Porque não lhe é nunca deixado poder de livre apreciação, quanto ao fim a alcançar. O fim é sempre imposto pelas leis e regulamentos, seja explícita, seja implicitamente.”³

Importante, ressaltar, ainda, ser incabível a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes pela intervenção do Poder Judiciário na questão de implementação de políticas públicas, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pela 2ª Turma (Relator Ministro Celso de Mello), que deu provimento ao Recurso Extraordinário 436.996-6/SP, apresentado pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Santo André, e assim dispõe:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional” (RE-AgR 59559, 2ª Turma, 28-4-2009).

Frente à riqueza do ordenamento legal vigente, que determina, não só a proteção do meio ambiente, bem como a efetivação de medidas protetivas pelo poder público, não resta dúvida da premente necessidade da adoção de medidas concretas e urgentes para a resolução da causa,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18.ª ed., p.152.

consubstanciada na construção e manutenção de abrigos municipais destinados ao acolhimento dos animais errantes do município, nos quais estes sejam tratados, castrados, alojados e cuidados adequadamente, bem como a implantação de programas de orientação e encaminhamento para a adoção.

Registre-se que não basta a construção de um local adequado para recolher cães e gatos, bem como um local para encaminhar cavalos e outros animais de grande porte, é indispensável também dotar esses centros de: veterinários e pessoas habilitadas para alimentação, castração, medicação e cuidados aos animais.

Como aceitar que um Município progressista, que figura como um dos líderes de arrecadação tributária do estado, com parque industrial avançado, com universidade, várias faculdades e centros de pesquisas, não tenha um projeto sério, eficaz, concreto para enfrentar os problemas, como este dos animais errantes, na raiz e resolvê-los de maneira ética. Em suma, a omissão municipal em relação aos animais vítimas de abandono, maus-tratos e atropelamentos, é algo inaceitável e precisa mudar.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e da necessidade urgente de dar-se destinação e tratamento adequado aos animais errantes do Município, visando a proteção ao Meio Ambiente, à saúde pública, à segurança das pessoas, dos animais e do trânsito, o Ministério Público requer:

a) a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa do Sr. Pedro Wosgrau Filho, prefeito municipal (conforme dispõe o art. 12, II, do Código de Processo Civil), ou quem estiver ocupando o honroso cargo, para contestar a presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia e confissão,

isentando o Ministério Público do pagamento de custas e outros encargos, *ex vi* do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assegurada a realização de suas intimações processuais na forma do artigo 236, §2º, do CPC;

b) Seja a presente Ação Civil Pública julgada procedente para o fim de condenar o Município na obrigação de fazer, consistente em:

- construir e aparelhar instalações adequadas (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais), no prazo de 12 (doze) meses, para o abrigamento dos animais errantes do Município (cães, gatos, cavalos e outros), dotando os locais de suficientes recursos materiais e humanos, com implantação de programas de vacinação, esterilização e tratamento;

- criar um programa de orientação e destinação desses animais à adoção em lares substitutos, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no município;

- recolher todos os animais errantes existentes na cidade de Ponta Grossa e levá-lo para o Abrigo, onde, se o eventual dono não comparecer para retirá-lo em três dias, deverá ser esterilizado, limpo, vacinado, vermifugado, realizado controle de zoonoses e identificado em cadastro com fotografia e instalação de microchip, a fim de facilitar o respectivo monitoramento, viabilizar a guarda responsável e coibir eventuais práticas de abandono pelo adotante;

- disponibilizar um veículo municipal próprio e adaptado para as situações de resgate e recolhimento dos animais;

- castrar os cães pertencentes às pessoas comprovadamente carentes que desejem esterilizar seus animais;

c) fixação de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento das obrigações estipuladas nos tópicos acima, em valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada animal negligenciado, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85;

d) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios probatórios legalmente admitidos, como a oitiva de testemunhas; a juntada de documentos, entre os quais cópias de parte dos autos de Inquérito Civil Público nº MPPR-0113.10.000048-9 e de Procedimento Administrativo nº MPPR-0113.11.000205-3, inclusos, e outros documentos complementares; juntada de pareceres técnicos e de informações oficiais do Município.

V – VALOR DA CAUSA

Face o valor inestimável que tem a preservação ambiental, dá-se à causa, simplesmente em atenção ao disposto no art. 258 do CPC, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ponta Grossa, 06 de setembro de 2012.

HONORINO TREMEA

Promotor de Justiça